



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR nº 210, de 27 de outubro de 1.997.

Altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nºs. 25, de 12/09/91, 177, de 05/06/96, 182, de 24/09/96, e dá outras providências de caráter administrativo.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º-** O § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 25, de 12/09/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 47 - .....**

**§ 1º-** A remuneração do servidor investido em função de chefia será paga na forma prevista no artigo 58 e a do servidor investido em cargo de provimento em comissão, cargo de agente político ou cargo de carreira com referência superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, obedecerá, durante esta investidura, à referência ou à remuneração do cargo, conforme for o caso.”

**Artigo 2º-** O Servidor Municipal que, após sua investidura em cargo de provimento efetivo, tenha exercido ou venha a exercer, por período superior a 1 (um) ano, no Município de Leme, outro cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou da função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

**Parágrafo único-** Ficam excetuadas as gratificações pelo exercício das funções de chefia, as quais continuam a ser disciplinadas pelo artigo 58, §§ 1º ao 4º da Lei Complementar nº 25/91.

**Artigo 3º-** Para a concessão do adicional por tempo de serviço e da sexta-partida, o tempo de serviço será considerado pela redação dada por este artigo às disposições atinentes:

I - artigo 64 da Lei Complementar nº 25 de 12/09/91:

**“Artigo 64 -** O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço público prestado ao Município de Leme, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 1º** - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo 2º** - A forma de concessão do adicional previsto neste artigo, para os servidores do município, será a partir do término do período aquisitivo do anuênio que estiver recebendo, de forma a garantir o início do período aquisitivo do quinquênio, somente após completar o recebimento integral do anuênio.

**Parágrafo 3º** - O servidor ao aposentar ou pensionista, tem direito ao recebimento do adicional previsto neste artigo, proporcionalmente desde a concessão até a aposentadoria ou pensão."

**II** - Artigo 65 da Lei Complementar nº 25, de 12/09/91:

**"Artigo 65** - Ao servidor que contar com mais de vinte anos de serviço público prestado ao Município de Leme, será pago ainda um adicional correspondente à sexta parte da importância resultante da soma do seu vencimento e do adicional por tempo de serviço previsto pelo artigo anterior, em conformidade com o artigo 92 da Lei Orgânica do Município."

**Artigo 4º**- São revogados os seguintes dispositivos legais: o § 5º do artigo 58 da Lei Complementar nº 25/91; o artigo 2º e seu parágrafo único e o artigo 8º e seus parágrafos, ambos da Lei Complementar nº 177, de 05/06/96, e a Lei Complementar nº 182, de 24 de setembro de 1996.

**Parágrafo 1º**- A revogação da Lei Complementar nº 182/96, produzirá seus efeitos a partir de 01 de novembro de 1.997.

**Parágrafo 2º**- A revogação do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 177, de 05/06/96, só produzirá efeito após o dia 30 de novembro de 1.997.

**Artigo 5º**- O § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 25, de 12/09/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37."

**Artigo 6º**- O artigo 35 da Lei Complementar nº 25, de 12/09/91, passa a vigorar com a seguinte redação :

**"Artigo 35** - Extinto o cargo na forma da lei ou declarada sua desnecessidade por ato fundamentado, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- A extinção ou a declaração da desnecessidade do cargo somente se dará quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo não o extinguirá e somente poderá ser decretada mediante fundamentação objetiva, referendada pelo Secretário Municipal a que o mesmo se subordinar e dela deverá constar o prazo de duração de seus efeitos.”

**Artigo 7º-** Ao servidor que requerer, será paga, por ocasião das férias, a título de adiantamento da gratificação natalina, a que se refere o artigo 59 da Lei Complementar nº 25/91, a importância equivalente à metade da remuneração recebida no mês anterior.

**Artigo 8º-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de outubro de 1.997.

NILO SÉRGIO PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL